



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.904834/2009-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.134 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria IPI
Recorrente GRANITA GRANITOS ITABIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DECADÊNCIA NA VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS.

Sendo o exame realizado dentro do prazo de cinco anos do envio da PER/DCOMP, não há decadência no direito da autoridade administrativa analisá-los.

RESSARCIMENTO. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR. EXCLUSÃO DOS VALORES JÁ RESSARCIDOS.

O saldo credor já ressarcido deve ser excluído da apuração do saldo credor dos períodos posteriores, sob pena de locupletamento indevido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. .

Inexistindo crédito, não há que ser analisada a questão da correção destes.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 28/11/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/11/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 08/01/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/11/2012 por LUCIANO LOPE S DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 10/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño e Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação Eletrônica, PER/DCOMP 39040.99338.300705.1.3.01-7304, onde o estabelecimento em epígrafe solicita a compensação de débitos próprios com o saldo credor de IPI do estabelecimento matriz relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 23.558,50, apurado segundo o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999:

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 09, com o deferimento do saldo credor indicado homologação parcial das compensações, fundamentando-se o ato nos seguintes termos:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 23.558,50

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao semestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP ACIMA IDENTIFICADO.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
23.599,50	4.711,69	14.436,75

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/06, onde vem argumentando que houve erro do sistema na apuração do saldo credor apurado ao final do 3º trimestre de 2003 (que será o saldo credor de período anterior do 1º decêndio de outubro de 2003). Segundo alega, o saldo credor do livro de registro e apuração do IPI era de R\$ 62.027,40, sendo que o sistema apurou um saldo de R\$ 10.465,61. No seu entendimento essa diferença, transportada para os períodos de apuração subsequentes, teria feito com que

o saldo credor apurado em junho de 2005 fosse reduzido para R\$ 0,00, quando o correto deveria ser R\$ 51.561,79. A utilização do saldo que entende correto (R\$ 62.027,40 ao final do 3º trimestre de 2003) provocaria a superação do motivo do indeferimento. Alega ainda, que tal erro teria sido ocasionado pelo preenchimento errado do formulário PER/DCOMP 39595.13730.311005.1.3.01-9009, que continha a informação de que o saldo credor final de junho de 2005 seria R\$ 0,00, informação que foi corrigida no formulário retificador 07551.88741.270509.1.7.01-0775.

O segundo ponto debatido na manifestação de inconformidade se refere à correção do saldo credor pela Selic. Alega que, devido a demora do fisco em apreciar o seu requerimento, o seu saldo credor deveria ser corrigido pela taxa Selic.

Ao final vem solicitar o reconhecimento do crédito com a consequente homologação da compensação e a suspensão da cobrança até o julgamento definitivo dos recursos administrativos.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG indeferiu o pedido da contribuinte, conforme Decisão DRJ/JFA n.º 34.606, de 27/04/2011, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR. CRÉDITO JÁ RESSARCIDO. EXCLUSÃO.

O saldo credor já ressarcido deve ser excluído da apuração do saldo credor dos períodos posteriores sob pena de se apurar erroneamente o valor a ser ressarcido.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR QUE PERMANECE NA ESCRITA. UTILIZAÇÃO NA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS.

O saldo credor que permanece na escrita deve ser utilizado, prioritariamente, na amortização dos saldos devedores eventualmente apurados no decorrer do tempo em que esse saldo permaneceu na escrita sem que fosse solicitado o seu ressarcimento.

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Intimado o contribuinte da decisão, apresenta recurso voluntário.

Após, é dado seguimento ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Quanto à decadência, não merece guarida a pretensão da recorrente.

Como bem podemos observar, a DCOMP enviada com o seu crédito data de 2005 e o presente processo teve início em 2009, ou seja, dentro do prazo de cinco anos para análise.

Assim, é de ser afastada a preliminar de decadência levantada.

Como se verifica, o crédito pretendido pela recorrente inexistiu.

Em relação aos supostos erros no preenchimento da PER/DCOMP, a autoridade julgadora analisou-o e verificou que este inexistiu, já que a informação tida como incorreta foi mantida quando da apresentação da declaração retificadora, nestes termos:

Com relação ao ponto central da discordância, o alegado erro no saldo do mês de junho/2005 supostamente causado pelo erro no preenchimento do formulário PER/DCOMP 39595.13730.311005.1.3.01-9009, temos que esclarecer, primeiramente, que a divergência de saldos para o final do mês de junho/2005, R\$ 51.561,79 no formulário PER/DCOMP e R\$ 0,00 na apuração pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC), não tem qualquer relação com esse erro de preenchimento informado.

De fato, as informações relativas aos créditos e débitos do 2º trimestre de 2005, utilizadas na construção do livro do período após o ressarcimento (DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO PERÍODO APÓS O RESSARCIMENTO disponibilizado para a manifestante no sítio da Receita Federal do Brasil juntamente com o despacho decisório), foram retiradas do mencionado formulário, daquele que conteria o erro no saldo de junho/2005. Ocorre, porém, que tais informações (valores dos créditos e débitos do período) são idênticas às do formulário retificador 07551.88741.270509.1.7.01-0775, o que demonstra que a divergência não foi ocasionada pelas informações prestadas naquele formulário.

Ademais, a apuração da recorrente em relação aos saldos credores de IPI foi toda analisada, não sendo verificada a existência dos créditos pretendidos.

A *contrario sensu*, a recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse afastar a análise e decisão recorrida.

Processo nº 10783.904834/2009-26
Acórdão n.º **3201-001.134**

S3-C2T1
Fl. 101

Por fim, quanto ao pedido de correção monetária sobre os créditos de IPI, não tem melhor sorte a recorrente, já que não há o crédito pretendido.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 25 de outubro de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator